



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.658 - RN (2016/0069929-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : IZA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE : ARGEMIRO LOPES DUARTE FILHO
AGRAVANTE : BRUNO LEONARDO CAVALCANTE BENTO
AGRAVANTE : DANIEL DE MORAIS CUNHA
AGRAVANTE : ELAINE PAIVA DE ASSUNÇÃO
AGRAVANTE : JOÃO BEZERRA DE QUEIROZ NETO
AGRAVANTE : JOCELÂNIA MARINHO MAIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PEDRO REBOUÇAS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE : RISONETE MARIA DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVANTE : SEBASTIÃO LOPES GALVÃO NETO
ADVOGADO : FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN005190
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
ADVOGADO : DARIO PAIVA DE MACEDO E OUTRO(S) - RN004291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. SERVIDORES DA UERN. REVOGAÇÃO EXPRESSA. LEI COMPLEMENTAR N.º 432/2010 DECADÊNCIA DO PEDIDO MANDAMENTAL. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL AFASTADA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se vislumbra a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ainda, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte regional constatou que a vantagem perseguida no *mandamus* foi expressamente revogada pela Lei Complementar n.º 432/2010, sendo o advento desta norma, que suprimiu a *Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior*, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

3. O reexame da conclusão adotado pelo aresto impugnado, tal como postulado nas razões recursais, exigiria a análise da legislação local aplicável à espécie (Lei Complementar Estadual n. 432/2010), procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.658 - RN (2016/0069929-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IZA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE : ARGEMIRO LOPES DUARTE FILHO
AGRAVANTE : BRUNO LEONARDO CAVALCANTE BENTO
AGRAVANTE : DANIEL DE MORAIS CUNHA
AGRAVANTE : ELAINE PAIVA DE ASSUNÇÃO
AGRAVANTE : JOÃO BEZERRA DE QUEIROZ NETO
AGRAVANTE : JOCELÂNIA MARINHO MAIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PEDRO REBOUÇAS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE : RISONETE MARIA DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVANTE : SEBASTIÃO LOPES GALVÃO NETO
ADVOGADO : FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN005190
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
ADVOGADO : DARIO PAIVA DE MACEDO E OUTRO(S) - RN004291

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de omissão do julgado estadual, bem como pela incidência da Súmula 280/STF (fls. 425/429).

Inconformados, os agravantes insistem na tese de negativa de prestação jurisdicional.

Voltam-se contra o óbice sumular do verbete nº 280/STF, afirmando que *o caso é de violação do art. 9º da LC 95/98 (a ofensa não é ao direito local, mas sim ao direito federal). Logicamente, a Corte Estadual negou vigência ao art. 9º em apreço ao aplica-lo erroneamente ou deixar de considera-lo na análise de duas leis estaduais (LC 432/10 e 6.790/95). Isto, no entanto, não torna inexistente a violação, especialmente porque o art. 9º em foco pertinente à produção e revogação das leis nacionais em geral e não só às leis federais, podendo ser violado a partir da consideração errônea da revogação de quaisquer delas.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.658 - RN (2016/0069929-2)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, não se vislumbra a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ainda, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, é de se constatar que o Tribunal de origem acolheu a prejudicial de decadência argüida pela impetrada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos seguintes termos (fls. 279/282):

Os impetrantes são servidores públicos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e buscam a implantação da ,Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior, instituída pela Lei nº 6.371/1993, cujo percentual aumentou gradativamente até atingir os 100% do vencimento base, vantagem que foi estendida aos servidores da Administração Indireta por meio da Lei nº 6.790/95.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 203/2001, a referida gratificação foi transformada em valor pecuniário e, com a publicação da Lei Complementar nº 432/2010, a mesma foi expressamente revogada.

(...)

Pois bem, nos termos do art. 50, inciso LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Tal ação mandamental é, pois, destinada a 'coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

Portanto, por ser tão relevante e eficaz, de e ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar um instrumento arbitrário e inconseqüente de controle dos atos administrativos.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça e, também, esta Corte de Justiça reiteradamente decidem que, em matéria de vantagens pecuniárias, em se tratando de omissão continuada ou exclusão unilateral da verba, haveria uma prestação de trato sucessivo, de forma que o ato coator se renovaria todos os meses; ou seja, a cada mês que a Administração deixar de pagar a vantagem, reinicia-se o prazo para impetrar mandado de segurança.

Ocorre que, em 26.02.2014, ao apreciar o Mandado de Segurança n.º 2013.014529-4, da minha relatoria, este Tribunal de Justiça, em sua composição plena, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, decidiu, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência arguida pelo Des. Glauber Rego, sob o fundamento de que o pleito de implantação da GTNS, formulado pelo servidor que nunca a percebeu, não diz respeito a obrigação de trato sucessivo, porquanto o art. 36 da Lei Complementar n.º 432/2010 revogou expressamente tal vantagem, sendo essa a circunstância definidora do marco inicial para a contagem do prazo decadencial, que, portanto, não mais se renova mensalmente, como ocorria antes do advento da citada norma.

Tendo em vista esse raciocínio, no presente caso, verifica-se que a parte impetrante nunca recebeu a vantagem pleiteada, de modo que, com entrada em vigor da Lei nº 432/2010, houve a supressão de um direito, ato único e de efeitos permanentes, razão pela qual, na linha dos mesmos precedentes, é de se concluir que a relação sub examine não é de trato sucessivo, mas de efeitos concretos.

(...)

Nesse sentido, há de se considerar o termo a quo do prazo decadencial o dia em que entrou em vigor a nova regulamentação jurídica que suprimiu a vantagem postulada, qual seja, 01 de julho de 2010, data da publicação da Lei nº 432/2010.

Assim, ultrapassado e muito o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, posto que o presente mandamus foi impetrado somente em 2013, a consequência lógica é o reconhecimento da decadência do direito pleiteado.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a prejudicial de decadência arguida pela entidade recorrente, reformando-se a sentença apelada para denegar a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicada a análise das matérias remanescentes contidas no apelo e na remessa necessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a Corte regional constatou que a vantagem perseguida no *mandamus* foi expressamente revogada pela Lei Complementar n.º 432/2010, sendo o advento desta norma, que suprimiu a *Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior*, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Reitere-se que o reexame do aresto impugnado exigiria a análise da legislação local aplicável à espécie (Lei Complementar Estadual n. 432/2010), procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 280/STF.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0069929-2

AgInt no
AREsp 886.658 / RN

Números Origem: 01017572720138200106 1017572720138200106 20140133247000100 20140133247000200
20140133247000300 20140133247000400

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IZA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE	: ARGEMIRO LOPES DUARTE FILHO
AGRAVANTE	: BRUNO LEONARDO CAVALCANTE BENTO
AGRAVANTE	: DANIEL DE MORAIS CUNHA
AGRAVANTE	: ELAINE PAIVA DE ASSUNÇÃO
AGRAVANTE	: JOÃO BEZERRA DE QUEIROZ NETO
AGRAVANTE	: JOCELÂNIA MARINHO MAIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: PEDRO REBOUÇAS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	: RISONETE MARIA DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO LOPES GALVÃO NETO
ADVOGADO	: FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN005190
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
ADVOGADO	: DARIO PAIVA DE MACEDO E OUTRO(S) - RN004291

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IZA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE	: ARGEMIRO LOPES DUARTE FILHO
AGRAVANTE	: BRUNO LEONARDO CAVALCANTE BENTO
AGRAVANTE	: DANIEL DE MORAIS CUNHA
AGRAVANTE	: ELAINE PAIVA DE ASSUNÇÃO
AGRAVANTE	: JOÃO BEZERRA DE QUEIROZ NETO
AGRAVANTE	: JOCELÂNIA MARINHO MAIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: PEDRO REBOUÇAS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	: RISONETE MARIA DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO LOPES GALVÃO NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN005190
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
FUERN
ADVOGADO : DARIO PAIVA DE MACEDO E OUTRO(S) - RN004291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.